





PROJETO DE LEI Nº.: 616/2021 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

PROTOCOLO Recebido em:_

APROVADO NA SESSÃO DO DIA: 26/14/202

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO LOCALIDADES NAS RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CEARÁ PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA HIDROGRÁFICA ACARAÚ COREAÚ E SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO E LITORAL, E ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA ACARAÚ E COREAÚ e SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA DO COREAÚ E LITORAL, E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4°, em seus § 9°, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br













Parágrafo Primeiro: Nos termos do art. 31, caput, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o caput deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

Parágrafo Segundo: Inclui-se ao disposto no caput a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas na zona rural dos municípios, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo Único: Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR BAC E BCL e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Primeiro: A delegação terá prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

Parágrafo Segundo: Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR BAC E BCL está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembleia Geral do SISAR BAC E BCL.



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br













Art. 4º- Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do **SISAR BAC E BCL** e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR BAC E BCL eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

Parágrafo Segundo: São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macromedidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

- Art. 5º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.
- § 1º Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;
- § 2º O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;
- § 3º Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública.



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br













Art. 6°. Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por não se constituírem como prestação de serviço público e por se qualificarem como ações de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e a Lei 655/2019.

> CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS PROTOCOLO

Recebido em: 26

VISTO

MORRINHOS- CE, 10 de novembro de 2021

JERÓNIMO NETO BRANDÃO

PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br









Emenda Aditiva nº. 01/2021 ao Projeto de Lei nº 616/2021

Morrinhos-CE, em 23 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
PROTOCOLO
Recebido em: 35 111 121

Acresce o § 3° ao Artigo 3° do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021 e dá outras providencias.

Artigo 1º - Adiciona o § 3° ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

"Parágrafo Terceiro: - Os agricultores e agricultoras familiares devidamente cadastrados na Declaração de Aptidão ao Pronaf- DAP e as famílias de baixa renda devidamente cadastradas no CAD Único do Município ficam isentas do pagamento da tarifa de água, até 10 mil m³, devendo o mesmo ser pago pela prefeitura. A referida isenção se estende para o Art. 5° §1° desta Lei."

Justificativa

Propomos a seguinte emenda aditiva que acresce o § 3° ao Artigo 3° do Projeto de Lei n°. 616/2021, em análise, no intuito de aprimorar o mesmo, pois a necessidade de isentar os agricultores e agricultoras familiares e as famílias de baixa renda é de grande importância. Afinal, são esse público que mais vem sofrendo com a inflação elevada, devido aos efeitos da pandemia.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres edis desta casa legislativa para a aprovação da presente emenda.

Plenário da Câmara Municipal de Morrinhos – CE, aos 23 dias do mês de novembro de 2021.

JOSÉ IVAN ARAÚJO

Presidente

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Vice-Presidente

FRANCISCO ELITON BESERRA

Primeiro Secretário

APROVADO NA SESSAO DO DIA: 26/22/20 21

JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Segundo Secretário

TALI NERÍ GOMES

Vereador

CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS

vereador



Emenda Modificativa nº. 02/2021 ao Projeto de Lei nº 616/2021

Morrinhos-CE, em 23 de novembro de 2021.

CÁMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

PROTOCOLO

Recebido em:

VISTO

APROVADO NA SESSÃO DO DIA: 26, 22, 20 22

Modifica o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021 e dá outras providencias.

Artigo 1º - Fica modificado o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021, o qual terá a seguinte redação:

"Parágrafo Segundo: Fica garantido a manutenção da continuidade do termo de cooperação técnica já existente com as associações rurais, pelo SISAR BAC E BCL, pelo período vigente no contrato, devendo o mesmo ser prorrogado por igual período, ou conforme os termos do contrato vigente".

Justificativa

Propomos a seguinte emenda modificativa, que modifica o §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº. 616/2021 de 10 de novembro de 2021, em análise, no intuito de aprimorar o mesmo, pois algumas localidades do nosso município já estão contempladas com as ações e serviços preceituados na Lei em análise. Não havendo assim, necessidade de rescisões contratuais.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres edis desta casa legislativa para a aprovação da presente emenda.

Plenário da Câmara Municipal de Morrinhos – CE, aos 23 dias do mês de novembro de 2021.

JOSÉ IVAN ARAÚJO

Presidente

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

Vice-Presidente

Francisco Eliton

FRANCISCO ELITON BESERRA

Primeiro Secretário

JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Segundo Secretário

AFTALI NERÍ GOMES

Vereador

CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS

vereador